



O USO DA IMAGEM DE INDIVÍDUOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO POST MORTEM- UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELIS REGINA E VOLKSWAGEN SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL

Giulia TOFFOLI LOBO¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar, por meio de uma enfoque geral dos direitos humanos, do direito constitucional, e uma análise mais específica no âmbito do direito civil, o uso de imagens de pessoas já falecidas pela inteligência artificial, quais são as consequências jurídicas e humanitárias dessa prática recentemente existente, se há medidas que podem ser adotadas com base em análises analógicas, e se já existem dispositivos normativos que garantam com efetividade o tema abordado, bem como dispositivos a serem propostos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Uso de Imagens. Direitos Humanos. Direito Civil. Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A temática envolvendo a inteligência artificial, apesar de já muito comentada, é recente na Constituição Federal, que ainda encontra projetos de lei em tramitação. Em particular, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL nº 21/20, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; dá outras providências, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; o PL nº 872/21, do

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. giuliatlobo@gmail.com

Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, e os, até então projetos de lei mais recentes, que se encontram em tramitação, o PL nº 2338/23 do Senador Rodrigo Pacheco, e o PL nº 3592/23 do Senador Rodrigo Cunha.

Ocorre que, ao observar o conteúdo dos dispositivos normativos citados, em nada é mencionando sobre o uso de dados de indivíduos após seu falecimento, exceto pelo último projeto de lei apresentado, que é algo de grande relevância, uma vez que o direito de todos se estende mesmo após a morte, e esta é uma lacuna que fere essa garantia protetiva fundamental, relacionada aos direitos da personalidade.

Isto posto, passa-se a ser de grande relevância se os assuntos tratados nos novos dispositivos normativos garantirão, efetivamente, a segurança fundamental do direito à / de imagem de todo cidadão no que tange ao uso da inteligência artificial, ou se serão tratados assuntos mais específicos, como o do presente estudo.

Recentemente, em um caso particular, fora utilizado o uso da tecnologia supracitada para criar a imagem da famosa cantora Elis Regina, que, através da permissão de familiares, teve sua caricatura revelada na propaganda da marca de automóveis Volkswagen, causando muita polêmica por quesitos histórico-culturais, abrindo portas para maiores análises, principalmente no âmbito jurídico

Nesse prisma, resta cristalino que, com o tempo, práticas como essa virão a se tornar cotidianas, fazendo-se necessário, além do estudo, um estabelecimento de critérios jurídicos eficientes para a garantia da segurança de todo cidadão.

Inicialmente, far-se-á uma análise geral sobre dispositivos já existentes que tratam a respeito do uso de imagens, da privacidade do indivíduo, e as consequências indevidas dessa prática, seguindo os seguintes questionamentos: a Constituição Federal garante a proteção do uso de dados pessoais? Existe algum dispositivo de um tratado internacional que diz respeito ao assunto? E quanto ao uso da imagem após a morte, existe algo que trata a respeito desse tema? O objetivo das presentes questões é esclarecer até onde os dispositivos normativos chegaram a respeito do abordado.

Posteriormente se esclarecerá a respeito de outra problemática envolvendo direito à / de imagem no post mortem, para fixar que a abrangência

deste também deixou lacunas que resultaram em outro imbróglio além do da questão presente.

Em seguida, será posto o tema de maneira mais específica dentro do âmbito civilista, correlacionando, através do uso da analogia, o tema proposto com situações já existentes, focando principalmente nos direitos da personalidade, bem como as consequências impostas para a prática desses atos similares. Para isso, se fará necessário a conceituação dos seguintes questionamentos, como: Quais situações são análogas a do tema proposto no Código Civil? Seria possível aplicar alguma regra geral civilista na problemática abordada? Em qual tema específico do Direito Civil entra essa temática? E qual é a relevância do tema para essa área do conhecimento?

Como fechamento do raciocínio exposto, será apresentada a repercussão geral da discussão desse tema nos âmbitos social, jurídico e ético, e quais são as sugestões que podem aproximar a problemática de uma possível solução, analisando, inclusive, os projetos de lei que mais se aproximam de uma tentativa de resolução desse imbróglio.

Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo, tendo como foco a doutrina que envolve o tema, e a legislação atual.

O método dedutivo nada mais é do que a aplicação da regra geral, para a compreensão de casos específicos, buscando alcançar as respostas necessárias do presente estudo.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES IMPOSTOS AO USO DA IMAGEM DA PESSOA FÍSICA

Com a nova era digital, há um maior espaço de possibilidades de risco a lesões aos direitos inerentes ao indivíduo, de modo que, conforme a tecnologia avança em grandes proporções, a legislação, por sua vez, ruma neste mesmo caminho e vem respondendo às cernes impostas nele, estabelecendo diversas responsabilidades para a prática indevida ao poder tecnológico, desde as raízes da constituição até suas leis e códigos.

Entretanto, bem como toda norma aderida ao ordenamento, alguns de seus assuntos são dependentes de outras normas que garantam sua eficácia.

Por isso, faz-se necessário um estudo e diversas análises focando mais nos limites éticos estabelecidos no corpo constitucional em suas regras fundamentais, para que se fixe até onde essa temática se encontra estabelecida no ordenamento pátrio, e até onde poderia se estender.

Para tanto, faz-se necessário observar de antemão o disposto no artigo 5º, incisos X, e XVIII da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Mediante ao exposto, resta cristalino que a Constituição Federal (CF), de forma abrangente, aborda o tema de uso de imagens da pessoa individual

Nesse prisma, faz-se necessário o entendimento do que seria o direito à / de imagem, para então, se subtender os direitos e relevância que dela derivam. Para isso, conceitua Carlos Alberto Bittar:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa). (Bittar, 2015, p.153)

Entende-se, portanto, o direito à / de imagem, como aquele que protege os elementos que individualizam uma pessoa na sociedade, abrangendo suas características físicas chegando até mesmo a seu intelecto, sendo enquadrada, portanto, com mais tecnicidade dentro dos direitos da personalidade, no âmbito cível, que segundo Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc... Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos "*excludendi alios*", ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial. (Diniz, 2005, p.48)

Neste interim, a evolução dos estudos acima incumbiu na diferenciação do conceito de "imagem" em duas espécies: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

Fora importante a sua diferenciação, pois, a depender da espécie de imagem, diversas consequências jurídicas podem ser aplicadas cada qual seu caso.

A imagem-retrato decorre dos atributos físicos de uma pessoa, identificada pelo supracitado artigo 5º, em seu inciso XXVIII, já a imagem-atributo corresponde ao conjunto de características externalizadas por certo indivíduo que são recepcionadas e vistas na sociedade, protegida pelo mesmo artigo em seu inciso V, bem como o disposto por Maria Helena Diniz:

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade. (Diniz, 2005, p. 53)

Mediante a isto, fixa-se que, o *direito de imagem* protege o relativo à imagem-retrato, enquanto que o *direito à imagem* tutela a referida imagem-atributo.

Vale ressaltar que, mesmo sendo diferenciadas por suas naturezas, ambas as imagens estão atreladas à regra do consentimento expresso do indivíduo para sua divulgação, e são tuteladas igualmente pela constituição, mesmo que em secções diferentes do mesmo dispositivo, uma fazendo parte da própria forma do ser (imagem-retrato), e outra parte de sua extensão atributiva no meio social (imagem-atributo).

Logo, mediante à relevância da proteção de tais direitos, os mesmos são fixos como absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, e, portanto, o ferimento a estes é passível de indenização moral e/ou material, garantido sem ressalvas pelo texto constitucional supracitado, bem como esclarecido por Rui Stocco:

“pacificado, hoje, o entendimento de que o dano moral é indenizável e afastadas as restrições, o preconceito e a má vontade que a doutrina pátria e alienígena impunham à tese, com o advento da nova ordem constitucional (CF/88), nenhum óbice se pode, a priori, antepor à indenizabilidade cumulada”. (Stocco, 1995, p. 444)

Além disso, no que concerne ao direito à proteção de dados, onde o direito à / de imagem se enquadra, vale expor o disposto no conteúdo da Emenda Constitucional número 115, de 10 de Fevereiro de 2022, que altera a Constituição Federal de 1988 para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, e fixar a competência da União para legislar sobre o respectivo tema: (“LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”).

1.1 O Diálogo entre a Imagem e os Dados Pessoais

Como bem observado, a Constituição atual possui diversos instrumentos gerais apenas para garantir a proteção da imagem, esta que dialoga diretamente com a definição de dados pessoais, uma vez que, segundo o disposto no artigo 5º

da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), constitui um dado pessoal, aquele que possui informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Portanto, torna-se oportuno afirmar que, em razão dos riscos e da imprevisibilidade das diversas maneiras de uso dos meios tecnológicos atualmente, tais direitos fundamentais se tornam extremamente vulneráveis, tornando, então, imprescindível a proposição de parâmetros jurídicos mais específicos que garantam a coexistência entre o meio tecnológico e os direitos humanos e fundamentais consagrados, estabelecidas, portanto, em 14 de agosto de 2018, na lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste âmbito infraconstitucional, a imagem é um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, como institui o artigo 2º, inciso IV, da LGPD, abaixo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem

Toda imagem, quando relacionada a uma pessoa natural, configura um dado pessoal, conforme o ficto no artigo 5º, inciso I deste mesmo dispositivo. Entretanto, vale ressaltar que nem toda imagem se cristaliza como dado pessoal sensível, sendo essa característica atribuída somente à imagem-retrato, por equivaler na classificação de “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” segundo o disposto no inciso II do artigo 5º desta lei.

O importante em destacar esse ponto, é que, caso algo se enquadre nas características de dados pessoais sensíveis, o tratamento dado é mais rigoroso e paliativo, visto que, diferentemente de dados pessoais, onde se há uma definição daquilo que caracteriza o indivíduo, os dados pessoais sensíveis são aqueles que geram um risco de vulnerabilidade, fragilidade, ou discriminação do titular, que, quando feridos, são protegidos pelo artigo 5º da constituição Federal, no que tange às consequências e responsabilidades impostas.

1.2 O Direito à / de Imagem na Convenção Americana de Direitos Humanos

É possível notar, também, que, além dos dispositivos expostos, pode-se encontrar, de forma mais abrangente, a garantia da proteção à imagem no Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, abaixo:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Mesmo que não citado diretamente no disposto acima, o direito à /de imagem é consubstancialmente ligado à honra e à dignidade, já que, uma vez feridos, características que individualizam a pessoa são expostas, ligadas a algum tipo de atitude de má-fé, que prejudica diretamente o próprio "ser".

Portanto, no dispositivo acima, mais especificamente em seu terceiro tópico do artigo 11, deixa claro que cada indivíduo tem direito à proteção contra ingerências a respeito de sua dignidade, e que cabe à legislação de cada país que adotou o tratado, decidir como se fará essa segurança, onde, no caso brasileiro, é possível verificar esse rol em suas normas fundamentais.

2 O DIREITO CIVIL E O USO DA IMAGEM PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO POST MORTEM

Nos tópicos abordados, fora visto, de forma generalizada, que os dispositivos normativos atuais garantem, mesmo que sem algumas devidas especificações, o uso de imagens, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.

Entretanto, abordar essas garantias como fora feito na presente pesquisa possui o intuito de estabelecer objetivamente o alcance da eficácia dessas normas, para que se fixe cristalinamente a lacuna referente ao presente tema no ordenamento pátrio, principalmente no que tange ao Código Civil.

Conforme mencionado alhures, existem algumas restrições no que tange ao direito à / de imagem, entretanto, faz-se uma análise destas dentro do âmbito do direito civil, para que se esclareça a problemática da presente pesquisa com mais afinco.

Primeiramente, faz-se mister destacar que, conforme posto no art. 5º, X da Constituição Federal, o direito de imagem está previsto como direito da personalidade autônomo. Ao observar todo o texto elaborado pelo legislador, pontua-se que o mesmo não afirmou que a faceta patrimonial do direito de imagem seria "transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Nesse interim, verifica-se que o velho axioma jurídico "mors omnia solvit" (a morte tudo resolve), não possui aplicação plena no direito civil, uma vez presente o âmbito dos direitos da personalidade. Deste modo, estabelece-se a eficácia post mortem dos direitos da personalidade.

Fixo isto, faz-se imperioso pontuar que os parágrafos únicos do art. 12 e do art. 20 do Código Civil brasileiro de 2002 dispõem sobre a legitimidade ativa para propor ação indenizatória contra violação ao direito da personalidade post mortem

Bem como é possível verificar decisões judiciais que tangem a respeito do uso de imagem de pessoas falecidas após a sua morte de maneira sensacionalista, como a que fora feita pela décima nona câmara cível, pelo relator Ferdinando do Nascimento, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. Exposição de imagem de pessoa morta e ensanguentada em matéria jornalística. Demanda ajuizada pelo cônjuge sobrevivente com o fim de compelir o réu a se abster de divulgar por qualquer meio a imagem de fls. 8. Sentença procedente. Manutenção do decism. Abuso do direito de informação com violação ao direito de imagem do morto. Fotografia escolhida de caráter sensacionalista, exagerada e, portanto, desnecessária, impondo à autora profundo sofrimento e sentimento de

irresignação. Muito embora a matéria veiculada no periódico da ré buscasse tão somente informar ao leitor sobre o cometimento de ação criminosa (assassinato), na intenção de informar os cidadãos sobre os fatos verdadeiramente ocorridos naquela ocasião, e não a de difamar ou caluniar o falecido, o fato é que a imagem veiculada na forma dos autos é irrazoável, desrespeitosa e vexatória, pois mostra a pessoa do retratado toda ensanguentada logo após ter sido vítima de assassinato, sem considerar os sentimentos da família para com a imagem em questão. Quantum fixado com prudência e razoabilidade. Caráter dúplice do dano moral. Correção monetária desde a sentença e juros a contar da citação. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0010458-31.2015.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des (a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 31/05/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

O que fixa ainda mais claro que, o direito à / de imagem não é ilimitado, principalmente quando contraposto a outros direitos fundamentais, os quais podem ser os direitos à liberdade de expressão, à cultura e à informação. Tal problemática conseqüentemente levou ao Conselho de Justiça Federal oferecer um critério de ponderação no Enunciado 279, que dispõe do seguinte enunciado:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

2.1 O Caso Elis Regina Vs Volkswagen e a Lacuna Normativa no Código Civil

O comercial da Volkswagen que celebra os setenta anos da montadora no Brasil, "ressucitou" a famosa cantora Elis Regina, que veio a falecer em janeiro de 1982, por meio de Inteligência Artificial, em um vídeo publicitário onde a mesma se apresenta cantando "Como Nossos Pais" juntamente de sua filha, também cantora, Maria Rita.

Nisso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), abriu uma representação ética contra a campanha publicitária, uma vez que parte do arsenal artístico da cantora, segundo o descrito pelos consumidores que realizaram a denúncia, visou criticar o regime ditatorial de 1964, regime este que contou com a colaboração da Volkswagen na época.

Atenta-se, neste caso pertinente, e mediante a todo imbróglio apresentado, para o uso comercial da imagem de uma pessoa após seu falecimento, especialmente no que tange a indivíduos famosos.

O Código Civil de 2022, apesar de dispor em seu artigo 12 no parágrafo único que o cônjuge, bem como qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, possuem legitimidade para propor ação contra ameaça, ou lesão aos direitos da personalidade da pessoa falecida, entretanto, não prevê um prazo específico para a exploração da imagem da pessoa morta, de tal modo que é nesta cerne em que se verifica a lacuna normativa: a proteção da imagem de um indivíduo mesmo após a sua morte deve ter limite temporal estabelecido ou deve ser considerada perpétua?

O que se tem ciência diante desta lacuna, é apenas o fato de que, a utilização de imagem post mortem deve ser realizada apenas com a autorização dos legitimados citados acima, mas isso deveria ocorrer perpetuamente?

A exemplo disso, poderia se utilizar do direito alemão, onde o prazo da proteção do direito à imagem da pessoa falecida é contado 10 anos após a morte do titular, segundo relatado pelo juiz federal e professor da USP Leonardo Estevam de Assis Zanini. Ainda segundo o mesmo:

A legislação alemã conta com um tipo penal voltado especificamente para a tutela da imagem, o que diverge do ordenamento jurídico brasileiro, onde existe uma constelação de normas tratando da imagem, que no fim das contas mais prejudicam a tutela penal desse bem jurídico (Zanini, 2011, p.201)

Resta claro, deste modo, que a não especificação do direito à / de imagem em lei, ou qualquer outro ato normativo, traz uma abrangência que, para casos peculiares como o da cantora Elis Regina, configuram uma lacuna que causa uma grande insegurança jurídica.

Ademais, além de não se verificar as garantias necessárias para o uso da imagem após a morte, também faz-se imperioso destacar que a legislação brasileira não possui qualquer tipo de proteção nesses casos quando enquadrados com o uso da Inteligência Artificial (IA), o que tornou necessário, nesses últimos anos, propostas de lei referentes ao assunto, sendo presente assuntos abordados pertinentes ao âmbito cível, das quais se destaca uma, que

surgiu neste ano em decorrência deste caso, mas ainda se encontra em tramitação

3.1.2 Análise do projeto de lei 3592 de 2023

No dia 19 de julho de 2023, enquanto se estava inicialmente elaborando a presente pesquisa, o Senador Rodrigo Cunha do partido PODEMOS, propôs o presente projeto de lei, que estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. O projeto se encontra em tramitação no Senado atualmente, e se encontra presente para a análise da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, distribuído ao Senador Eduardo Gomes para emitir relatório.

A proposta de lei decorreu em face do caso da cantora Elis Regina e da Volkswagen, conforme verificado na justificativa do documento, comprovando a pertinência do assunto para o diâmetro jurisdicional.

O projeto conta com quatro páginas que contam com artigos interessantes e a falta de algumas especificações que foram supracitadas no decorrer do presente artigo.

Em decorrência do enquadramento do direito à / de imagem como direitos da personalidade, far-se-á uma comparação com outros direitos presentes nesse tema, para que se esclareça com maior afinco as críticas postas

O principal item a ser analisado na pesquisa em questão, se faz presente no artigo da PL:

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem.

Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente.

Como visto anteriormente, o direito à / de imagem faz parte de uma das classificações do direito da personalidade, e por isso, a seguir, realizar-se-á uma comparação com as normas referentes à doação de órgãos, também parte dos direitos da personalidade, e que tratam de situações específicas no *post mortem*, que podem servir para efeitos de comparação.

Mediante ao observado no ato normativo acima, mesmo que o titular do direito à / de imagem venha a consentir em vida com o uso deste pela Inteligência Artificial, depois da morte deste indivíduo, seus herdeiros legais podem recusar o uso. Para isso, observa-se o disposto pelo projeto de lei nº 453, proposto e aprovado pelo congresso, que altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Ou seja, na questão da doação de órgãos, sendo expressa a vontade do titular desses direitos, após a morte deste, os familiares do falecido não podem decidir contrariamente.

Essa decisão não se aplica no PL 3592/23, e torna-se pertinente ponderar para que se faça necessária uma melhor análise nesse quesito, uma vez que esse consentimento garantido protege e tutela a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade.

De certo que, vale reiterar, conforme abordado por essa lei, seria necessário a intervenção desses herdeiros em caso de risco ou ferimento dos direitos da pessoa falecida, mas não fora especificado que a atitude interventiva apenas ocorreria em detrimento disto.

Ademais, mediante a todo mencionado na presente pesquisa, não foi possível observar na proposta de lei, se o bloqueio do uso da imagem post mortem ocorreria de forma perpétua ou se teria algum limite de tempo, permanecendo esta lacuna normativa sem nenhuma tentativa de resolução.

Para isso, o que se sugere na presente pesquisa, em detrimento das problemáticas apresentadas, quais sejam: i) a falta de especificação do tempo do

bloqueio do uso de imagens de pessoa falecida ii) da necessidade da garantia da autonomia do titular do direito de imagem enquanto vivo, são:

Enquanto não se tem uma garantia prevista por lei, mesmo que sendo a imagem e os direitos patrimoniais distintas por natureza, pode-se utilizar como parâmetro, o disposto no artigo 41 da Lei de Direitos Autorais, que dispõe: "Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil". Entretanto, por serem situações completamente distintas, de certo que urgentemente se faz necessária a normatização específica para sanar essa problemática, podendo ser proposta com base em estudos do código alemão, que, conforme supracitado, trata sobre a temática.

Ademais, no que tange ao Projeto de Lei 3592 de 2023, faz-se necessária uma melhor ponderação a respeito da garantia da autonomia da vontade do titular do direito de imagem enquanto este ainda estiver em vida, usando como métrica de comparação, a lei de doação de órgãos, que trata a respeito, também, de direitos enquadrados como direitos da personalidade.

No geral, o que realmente se faz necessário é a especificação normativa dos direitos à / de imagem de forma mais segurativa, uma vez que, visto os avanços tecnológicos na atualidade, pode-se oferecer cada vez mais riscos a esses direitos, como visto no caso da cantora Elis Regina, que fora o embasamento da presente pesquisa.

3 CONCLUSÃO

A proteção póstuma da faceta do direito à / de imagem não possui especificações no que tange ao seu limite temporal, de tal modo que não se sabe se essa medida protetiva deve ser perpétua ou deve possuir algum limite temporal estabelecido.

Mediante a isso, é possível observar que o direito à / de imagem não é, atualmente, devidamente protegido, devido a generalidade das normas que garantem essa tutela, que causa certa confusão, e não garante a segurança necessária para casos específicos, sendo um deles o caso da cantora Elis Regina e Volkswagen, que possui uma especialidade: o uso da Inteligência Artificial.

Ao analisar as propostas de lei que tangem sobre a temática da IA, também é possível pontuar que nenhuma delas trata sobre o uso dela contra alguém que já tenha falecido, exceto pelo PL nº 3592/23,

Entretanto, tal Projeto de Lei possui uma norma em questão que é passível de análise por oferecer riscos à autonomia da vontade do titular dos direitos da personalidade, bem como também não apresentou nenhuma solução para a questão da temporalidade supracitada.

Portanto, o ideal esperado, é a tentativa de uma normatização mais específica no que tange o direito à / de imagem, uma vez visto casos cada vez mais peculiares em detrimento do avanço tecnológico e cultural nos últimos tempos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade** , 8ª edição. Editora Saraiva, 2015.]

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** v.1. Editora Saraiva, 2023.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“ Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 444.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** Editora Saraiva, 2022.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Grupo GEN, 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à honra e à imagem da pessoa-residente e a discriminação de origem como ofensa aos direitos individuais.** *In: Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em Comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União.* Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020, pp. 453-466.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 201.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.